



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.706 - PR (2013/0368352-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : GRANEMANN COMÉRCIO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - ADMINISTRADOR
JUDICIAL
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS
MARIANA POSSAS PEREIRA
RENATA MARIA BORBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em vista a manifesta natureza infringente do recurso, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental por força da aplicação do princípio da *fungibilidade recursal*.

2. O Tribunal de origem aplicou a Súmula 106/STJ, por expressamente reconhecer, no caso concreto, a existência de "falhas inerentes à máquina judiciária", relativas à inobservância, pelos servidores públicos do quadro do Poder Judiciário, das normas relativas ao funcionamento interno do serviço cartorário.

3. Dessa forma, a pretensão recursal concernente à verificação do responsável pela demora na tramitação do feito, com o objetivo de reformar o acórdão hostilizado, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.706 - PR (2013/0368352-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : GRANEMANN COMÉRCIO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - ADMINISTRADOR
JUDICIAL
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS
MARIANA POSSAS PEREIRA
RENATA MARIA BORBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento ao Agravo da empresa Granemann Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. – Massa Falida.

A embargante afirma que o julgamento monocrático contém erro de fato, omissão e contradição no que se refere à prescrição, uma vez que "a constituição do crédito se deu em MARÇO/1996 a JUNHO/1996, com prazo final em MARÇO/2001 a JUNHO/2001, sendo a citação válida em data de 20.06.2005", sendo que a Fazenda Pública tinha "ciência da falência desde 16.05.1997" (fls. 619-620, e-STJ).

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.706 - PR (2013/0368352-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O caso seria de rejeição dos aclaratórios, uma vez que a argumentação da embargante evidencia a intenção de obter a reforma do julgado.

Com efeito, a contradição é vício interno do julgado, que se caracteriza somente quando verificável relação de incompatibilidade entre os fundamentos e o dispositivo do *decisum*.

Na medida em que a decisão monocrática concluiu pela incidência da Súmula 7/STJ, a conclusão coerente com esse raciocínio é de que o Recurso Especial não ultrapassa a barreira da admissibilidade e, por consequência lógica, deve ser negado provimento ao Agravo do art. 544 do CPC.

O que a embargante chama de contradição, portanto, seria a relação de incompatibilidade do conteúdo do julgado com a disciplina jurídica da prescrição, o que, em outras palavras, corresponde ao *error in iudicando*, que nada mais é a manifestação vocacionada à rediscussão do mérito (incompatível com o escopo dos aclaratórios).

Tendo em vista o princípio da *fungibilidade*, recebo o recurso como Agravo Regimental.

Em relação à questão de fundo, não procede a pretensão da agravante.

O Tribunal *a quo* consignou que os "créditos tributários objeto do processo de execução são oriundos de GIA's com vencimentos em março, abril, maio, junho e julho de 1996" (fl. 425, e-STJ).

Aqui já se verifica o primeiro equívoco da empresa: o vencimento da obrigação tributária não possui relação com a prescrição e sim com a decadência, uma vez que, a partir daquela data é que surge o prazo para a constituição do crédito tributário (art. 173, I, do CTN).

É somente após a constituição definitiva que se origina o prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 174, *caput*, do CTN).

Portanto, ao contrário do que afirmou a agravante, nos meses de março a julho de 1996 não houve a constituição do crédito tributário e sim o simples vencimento da exação.

Logo a seguir, o voto condutor do acórdão hostilizado acrescenta que a execução foi proposta em 2.4.1997 e que o mandado de citação foi devolvido, em 7.5.1997, sem cumprimento. Com a constatação da falência, a Fazenda Pública requereu a citação do respectivo síndico, o que foi determinado em 10.7.1998. Finalmente, mais uma vez o mandado citatório foi devolvido (no dia 16.10.2003 – fls. 425-426, e-STJ), sem cumprimento.

Em razão da demora no cumprimento do mandado de citação, que estava em poder do oficial de Justiça, a Corte local aplicou a Súmula 106/STJ, por expressamente reconhecer, no caso concreto, a existência de "falhas inerentes à máquina judiciária", relativas à inobservância, pelos servidores públicos do quadro do Poder Judiciário, das normas relativas ao funcionamento interno do serviço cartorário (fl. 426, e-STJ).

Reitero que a revisão das premissas acima estabelecidas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0368352-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 428.706 / PR**

Números Origem: 00355586620108160000 201000295010 355586620108160000 7194394 719439404
719439405

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANEMANN COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL
MARIANA POSSAS PEREIRA
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS
RENATA MARIA BORBA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GRANEMANN COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL
MARIANA POSSAS PEREIRA
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS
RENATA MARIA BORBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.